



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

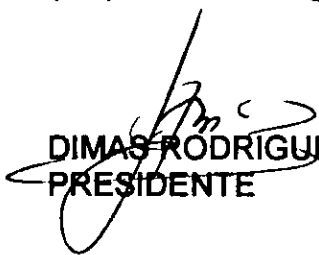
Processo nº. : 11007.000367/98-49
Recurso nº. : 119.951
Matéria : IRPF - EXS.: 1993 e 1994
Recorrente : MIGUEL ÂNGELO MIRANDA DA CONCEIÇÃO
Recorrida : DRJ em SANTA MARIA - RS
Sessão de : 20 DE OUTUBRO DE 1999
Acórdão nº. : 106-11.010

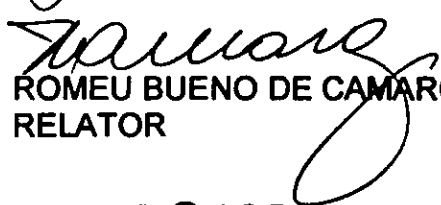
IRPF - MULTA - ATRASO OU FALTA DE ENTREGA DE DECLARAÇÃO - A falta de apresentação de declaração de rendimentos relativa aos exercícios de 1993 e 1994 ou sua apresentação fora do prazo fixado, não enseja a aplicação da multa prevista no art. 984 do RIR/94, e artigo 88 da Lei nº 8.981/95. Somente a partir do exercício de 1995, a entrega extemporânea da declaração de rendimentos sujeita-se à aplicação da multa prevista no art. 88 da Lei nº 8.981/95.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MIGUEL ÂNGELO MIRANDA DA CONCEIÇÃO.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA
PRESIDENTE


ROMEUBUENO DE CAMARGO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 28 AGO 2000

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES, THAISA JANSEN PEREIRA, RICARDO BAPTISTA CARNEIRO LEÃO e WILFRIDO AUGUSTO MARQUES. Ausente, justificadamente, a Conselheira ROSANI ROMANO ROSA DE JESUS CARDOZO.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 11007.000367/98-49
Acórdão nº. : 106-11.010
Recurso nº. : 119.951
Recorrente : MIGUEL ÂNGELO MIRANDA DA CONCEIÇÃO

RELATÓRIO

Contra o contribuinte acima identificado foi emitida notificação de lançamento de fls. para exigir-lhe o recolhimento das multa por atraso na entrega de suas declarações de rendimentos de 1993 e 1994.

Discordando do lançamento, o contribuinte apresentou impugnação argumentando que faz parte de uma empresa que se encontra totalmente sem movimento, que seus rendimentosd estão abaixo da tabela de incidência do imposto e que a não entrega se deu por desconhecimento da obrigação.

A decisão singular julgou procedente o Lançamento em decisão assim ementada:

Multa – atraso na entrega da declaração de rendimentos – A entrega intempestiva da Declaração de Rendimentos, ainda que dela não resulte imposto devido, sujeita a pessoa física ao pagamento de multa equivalente a, no mínimo 97,50 Ufirs.

Inconformado o contribuinte apresentou, tempestivamente, Recurso voluntário onde reedita suas razões de impugnação.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 11007.000367/98-49
Acórdão nº. : 106-11.010

VOTO

Conselheiro ROMEU BUENO DE CAMARGO, Relator

Permanece em discussão o lançamento referente à aplicação da multa relativa aos exercícios de 1993 e 1994.

A matéria objeto da infração relativa a esse exercício tem sido analisada, discutida e decidida por este colegiado que tem se posicionado de maneira pacífica.

Recentemente, foi apreciado por esta Câmara, o Recurso nº 08.872, tendo como relatora a ilustre Conselheira **ANA MARIA RIBEIRO DOS REIS**, que em seu voto, expressou, brilhantemente, entendimento compartilhado por unanimidade dos conselheiros, o qual peço permissão para adota-lo no presente julgamento.

"VOTO

CONSELHEIRA ANA MARIA RIBEIRO DOS REIS, RELATORA

Trata o presente processo da aplicação da multa por atraso na entrega da declaração de rendimentos relativa ao exercício de 1994, ano-calendário de 1993, no caso de inexistência de imposto devido.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo nº. : 11007.000367/98-49
Acórdão nº. : 106-11.010

O enquadramento legal do lançamento referente à multa de 97,50 UFIR são os art. 999, II, "a" e 984 do RIR/94, aprovado pelo Decreto 1.041/94.

Analiso, portanto, estes dois dispositivos.

Assim dispõe o art. 984 do RIR/94, que tem como base legal o art. 22 do Decreto-lei 401/68 e o art. 3º, I da Lei 8.383/91, *verbis*:

"Art. 984. Estão sujeitas à multa de 97,50 a 292,64 UFIR todas as infrações a este Regulamento sem penalidade específica."

A análise do artigo acima transcrito conduz ao raciocínio de que a multa nele prevista somente pode ser aplicada nos casos em que não houver penalidade específica para a infração apurada.

Por outro lado, assim dispõe o art. 999 do RIR/94:

"Art. 999. Serão aplicadas as seguintes penalidades:

I - multa de mora:

a) de um por cento ou fração sobre o valor do imposto devido, nos casos de falta de apresentação da declaração de rendimentos ou de sua apresentação fora do prazo fixado, ainda que o imposto tenha sido integralmente pago (Decretos-lei nºs 1.967/82, art. 17, e 1.968/82, art. 8º);

.....

.....

II - multa:

a) prevista no art. 984, nos casos de falta de apresentação de declaração de rendimentos ou de sua

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 11007.000367/98-49
Acórdão nº. : 106-11.010

apresentação fora do prazo fixado, quando esta não
apresentar imposto devido;"

Conclui-se que, de acordo com a alínea "a" do inciso I do artigo
acima transcrito, fundamentada nos decretos-lei citados, a multa específica para os
casos de entrega intempestiva da declaração de rendimentos é a multa nele
prevista, ou seja, um por cento ao mês ou fração calculada sobre o imposto devido.

A exação contida na alínea "a" do inciso II do mesmo artigo não
encontra respaldo legal, não podendo, portanto, ser aplicada ao caso, pois trata-se
apenas de dispositivo regulamentar, o que não lhe dá o condão de criar nova
hipótese de penalidade.

Com o advento da Lei 8.981, de 20.01.95, tal hipótese foi criada pelo
seu art. 88, que dispõe, *verbis*:

"Art. 88. A falta de apresentação da declaração de
rendimentos ou sua apresentação fora do prazo fixado,
sujeitará a pessoa física ou jurídica:

.....
.....

II - à multa de 200 (duzentas) UFIR a 8.000 (oito mil)
UFIR, no caso de declaração de que não resulte imposto
devido."

Portanto, somente a partir do exercício de 1995 é que tal multa
poderia ter sido exigida." 

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 11007.000367/98-49
Acórdão nº. : 106-11.010

Dessa forma, pelas razões aqui expostas, conheço do Recurso por tempestivo e apresentado na forma da lei, e no mérito dou-lhe provimento.

Sala das Sessões - DF, em 20 de outubro de 1999


ROMEU BUENO DE CAMARGO

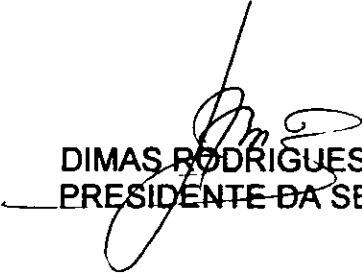
MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 11007.000367/98-49
Acórdão nº. : 106-11.010

INTIMAÇÃO

Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho de Contribuintes, intimado da decisão consubstanciada na Resolução supra, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 44, do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, Anexo II da Portaria Ministerial N° 55, de 16/03/98 (D.O.U. de 17/03/98).

Brasília - DF, em 28 AGO 2000



DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA
PRESIDENTE DA SEXTA CÂMARA

Ciente em 28/09/2000



PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL